



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001345/2005-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.027 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente JOSE CANDIDO FONSECA MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS DECORRENTES DO TRABALHO COM VÍNCULO OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEGALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens auferidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a autuação quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pelas fontes pagadoras.

PAF. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.027 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.001345/2005-56

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 6.317,31, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 23.000,00, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.501,92 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.022,93 (fls. 64/72).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-20.807, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 124/128):

Contra José Cândido Fonseca Magalhães, CPF 160.412.836-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32 a 36, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de **imposto suplementar no valor de R\$ 3.022,93**, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 04/2005.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 43 a 45, entre os quais foram alterados os **rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 11.635,44 para R\$ 34.635,44** e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 176,00 para R\$ 1.677,92, **em decorrência das informações constantes das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)** apresentadas pelas fontes pagadoras Prefeitura Municipal de Igarapé e Prefeitura Municipal de Nova Era.

Cientificado em 27/06/2005 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 39), em 27/07/2005, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 30, argumentando, em síntese, que nunca auferiu rendimentos da Prefeitura Municipal de Nova Era e que no ano-calendário em questão não recebeu rendimentos da Prefeitura Municipal de Igarapé. Informa ainda que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, conforme documentos que junta aos autos.

Para instrução do presente processo, tendo em vista os argumentos do contribuinte, **foi realizada diligência para que as Prefeituras Municipais de Igarapé e de Nova Era esclarecessem se pagaram ao contribuinte rendimentos tributáveis no ano-calendário 2002 e, se fosse o caso, retificassem as DIRF apresentadas, fls. 51 a 54.** Como resposta, a Prefeitura Municipal de Nova Era apresentou os documentos às fls. 55 a 58.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/02/2009 (fls. 132), o contribuinte, em 09/03/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 136/140), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

O Recorrente foi autuado à época, por omissão de rendimentos tributáveis, inerentes à prestação de serviços atinentes às **Prefeituras de Igarapé e Nova Era**.

Quanto à prefeitura de Igarapé MG, não recebera o total de seus honorários, e diante disso não seria obrigado a proceder no recolhimento do percentual destinado à Receita Federal, vez que por analogia não eram os mesmos devidos sendo certo que quanto aos honorários recebidos, a alíquota pertinente fora devidamente recolhida. Quanto à Prefeitura de Nova Era, **jamais prestou serviços à municipalidade, desconhecendo por completo os valores destinados à quaisquer pagamentos em seu nome.**

Instadas a manifestar, A Prefeitura Municipal de Igarapé, preferiu omitir-se não enviado à RFB a documentação atinente, presumindo-se a correção do lançamento fiscal, relativo à omissão de rendimentos apurada.

Quanto à Prefeitura de Nova Era, esta informou que havia pago a alguém, colocando o nome do Recorrente em tal documento unilateral rendimentos no valor de R\$ 7.000,00, **porém não enviou provas do aduzido.**

Percebe-se que não foram carreados ao processo provas da contratação do Recorrente bem como outros documentos (recibos e contrato de prestação de serviços) devidamente assinados, estando patente o cerceamento de defesa de conformidade para com as provas que ilustram o presente feito.

Primeiro por não possuir no bojo do Processo quaisquer provas atinentes à contratação do Requerente; segundo por não possuir no processo quaisquer recibos assinados, os quais comprovariam a prestação dos serviços, cabendo aqui ratificar os termos da impugnação apresentada.

Requer, ao final, o envio de cópia do processo ao Ministério Público visando apurar criminalmente o ocorrido, bem como o provimento recursal com a improcedência do lançamento fiscal por não espelhar a verdade dos fatos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações de cerceamento de defesa trazidas no corpo da peça recursal suscitando a nulidade da autuação, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício – Das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BHE, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos das Prefeituras Municipais de Igarapé de Nova Era e compensação dos IRRF sobre os valores recebidos, apurados em decorrência do processamento da DAA/2003, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 11.635,44 para R\$ 34.635,44, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 3.022,93, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 124/128) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 62/72), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 126/128), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Por meio dos documentos às fls. 55 a 58, a **Prefeitura Municipal de Nova Era ratifica as informações prestadas na DIRF**, ano de retenção 2002, apresentada a Receita Federal do Brasil. A **Prefeitura Municipal de Igarapé**, que recebeu o ofício com o pedido de esclarecimento em 24/03/2006, fl. 53, **não providenciou a retificação da DIRF em que consta a informação de pagamento de rendimentos tributáveis ao interessado** no ano-calendário 2002. Assim sendo, forma-se a convicção de os valores lançados estão corretos.

Quanto à alegada incapacidade laborativa, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que esta foi reconhecida por meio de exame médico-pericial **no ano-calendário 2004, não produzindo nenhum efeito tributário sobre rendimentos auferidos em anos anteriores**. Registre-se que, de acordo com o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso do contribuinte, não há previsão legal para a dispensa da exigência.

Ressalte-se que autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3 e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Logo, à mingua de comprovação efetiva em contrário por meio de documentação hábil e idônea e lastreado nas informações prestadas e confirmadas pelas fontes pagadoras, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2002, decorrentes do vínculo laboral mantido com as municipalidades de Nova Era e Igarapé – conforme, aliás, informações trazidas pelas DIRF apresentadas e uma delas **ratificada** pela própria fonte pagadora (fls. 122, 110/112 e 120) – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação lavrada.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, ao meu sentir, as fontes pagadoras mantêm sua neutralidade na relação estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, inclusive respondendo pela correção dos dados informados, sendo, pois, a DIRF, documento hábil e idôneo para comprovar os rendimentos tributáveis e o IR Fonte retido, diante da presunção de veracidade relativa dos informes nelas contidos. Ademais, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação por meio de documentação hábil, não há como desconstituir a presunção de veracidade das DIRF diante da ausência de provas de eventual inidoneidade das informações lançadas.

Já em relação ao pedido de remessa de cópias ao Ministério Público para apuração criminal, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – **não é via própria** para discutir eventual ocorrência de crime contra a ordem tributária ou outro ilícito criminal ou penal. A competência deste Conselho Administrativo restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tal desiderato, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ademais, nessa trilha, é consabido que o CARF, órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária, não é competente para se pronunciar sobre casos representação fiscal para fins penais, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (**Vinculante**, conforme *Portaria MF nº 383*, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência, e apurar eventual ilícito cometido contra a ordem tributária, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto